



TUTELAS PROVISÓRIAS COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO MATERIAL: UMA BREVE ANÁLISE

BUHLER, Rosnei.¹

MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro, voltado para o objetivo de resolver questões excepcionais na qual a demora da prestação jurisdicional traga prejuízo para um dos litigantes e uma situação injusta, inseriu as denominadas tutelas provisórias. As tutelas provisórias se fundamentam na Constituição Federal de 1988, como também no Código de Processo Civil de 2015, e vem sendo um meio de garantir o direito material de uma das partes, visando assim, adiantar os resultados do processo de maneira que o autor não suporte sozinho a demora da prestação jurisdicional. O presente trabalho visa analisar de forma simples e objetiva a utilização das tutelas provisórias como um meio de garantir o direito material de uma das partes, mesmo sendo feito em série de cognição sumária ou precária.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil, Tutelas Provisórias, Urgência e Evidência.

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, a grande preocupação não é apenas aplicar a vontade da lei em determinado caso concreto, mais sim prestar a tutela do direito material, quando este está por risco em sua efetividade. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, 2019). Conforme dispõe a Carta Magna Brasileira, em seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”, bem como ainda, em seu artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Logo, tutelar os direitos, portanto, é função jurisdicional e o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade do direito material, é as tutelas.

Visto isso, é possível estabelecer que em alguns casos concretos à espera da tutela jurisdicional, possa causar certos prejuízos ou risco para uma das partes, trazendo consigo, consequências drásticas, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional. Por este motivo,

¹Acadêmico do Centro Universitário FAG. E-mail: rbuhler@minha.fag.edu.br

²Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



pode ser injusto para uma das partes envolvidas, que merece uma decisão rápida e não tem como esperar a duração razoável do processo.

Logo, o novo Código de Processo Civil, criou técnicas de sumarização precárias, para solucionar o problema da demora da prestação jurisdicional. Nesse sentido, sistematizou as denominadas tutelas provisórias, que podem ser tutelas de urgência, e, ainda, inovou com as denominadas tutelas de evidência.

2. TUTELAS PROVISÓRIAS

Em um primeiro momento, é necessário estabelecer a conceituação do que vem a serem as denominadas tutelas provisórias. Entende-se por tutelas provisórias, medida sumária e não definitiva que visa antecipar a uma das partes algum tipo de provimento jurisdicional, portanto, é uma medida sumária porque baseia-se em série de cognição sumária, sem um exame aprofundado da matéria objeto do litígio, em um mero juízo de probabilidade e também é não definitiva porque pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo (CIMINI, 2021).

Theodoro Jr (2016, p.353), afirma em seu texto que:

Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu artigo 294 que as tutelas podem fundar-se tanto em urgência, quanto em evidência. Logo, é possível estabelecer que as tutelas provisórias de cognição sumária se dividem em tutelas de urgência ou da evidência (CUNHA, 2015).

Com isso, afirma o autor Humberto Theodoro Júnior (2019, p.897), ambas as tutelas tem a meta de:

Combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).



Ainda assim, é de suma relevância que o Código de Processo Civil em seu artigo 294, parágrafo único salienta que as tutelas provisórias têm natureza antecedente ou incidental, ou seja, podem preceder o pedido principal, bem como surgir no curso do processo como um incidente.

Nesse sentido, o juiz, ao analisar o pedido de tutela provisória proposto pela parte, deve sempre considerar os interesses das partes envolvidas, bem como a possibilidade de reversão da medida caso se verifique que ela foi concedida indevidamente e se está presente todos os requisitos que a lei expressamente prevê.

2.1 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

A partir do exposto acima, definiremos que a tutela provisória de urgência pode ser fundada de maneira antecipada (satisfativa) ou cautelar (conservativas).

Em ambos os casos, sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), como está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (GUADAGNIMI, 2021).

Assim também, a nona Turma Cível do Tribunal de Justiça do Paraná entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. I - **A concessão da tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, art. 300, caput, do CPC.** II - A medicação foi prescrita à agravante-autora, portadora de esclerose múltipla, em caráter de urgência, devido à gravidade e progressão da patologia. III - O Rol de Coberturas e Procedimentos previstos pela ANS é exemplificativo, e não exaustivo, e representa listagem de cobertura mínima a ser observada pelos planos de saúde. Reformada a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. IV - Agravo de instrumento provido. (BRASIL, 2023)

Nesse sentido, a tutela provisória de urgência satisfativa nada mais é que ela: “antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação” (CEMINI, p.50. 2021). É possível destacar um grande exemplo jurisprudencial, à concessão da tutela de urgência, juntamente com a obrigação de fazer dos entes federados em conceder medicamentos de alto custo para tratamentos.

Já a tutela provisória cautelar ou conservativa não se visa antecipar um provimento jurisdicional, ou seja, não satisfaz no todo ou em parte, a pretensão do autor, mas sim assegura, acautela, resguarda os direitos em litígio (CEMINI, 2021). Conforme prevê o artigo 301 do Código



de Processo Civil, a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens e qualquer outra medida que tenha por finalidade assegurar um direito substancial da parte (BRASIL, 2015).

2.2 TUTELAS PROVIÓRIAS DE EVIDÊNCIA

As denominadas tutelas provisórias de evidência, segundo Humberto Theodoro Júnior (2019), não se funda no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas no fato da pretensão do autor da tutela ser fundada em comprovação suficiente do direito material da parte, justificando-se pela possibilidade de aferir a liquidez e a certeza do direito material da parte.

Com isso, é possível estabelecer que a tutela de evidência seja concedida independente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispôs sobre os casos em que essa modalidade de tutela terá cabimento, sendo:

- [...] I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. [...]

Visto, é necessário compreender que a tutela de evidência não se confunde com o julgamento antecipado da lide, e será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando do preenchimento dos requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil (SANTOS, 2015).

O parágrafo único do artigo 311, ainda, permite que tutela de evidencia possa ser concedida liminarmente. Como também: “pressupõe um processo em curso de instrução, de modo que seja apenas um incidente no processo, e nunca será antecedente” (CEMINI, p.52.2021).

3. UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO MATERIAL

Em um contexto onde o Estado, tenha por meio o constitucionalismo liberal ou contemporâneo, por pensar pelas perspectivas dos direitos fundamentais, as tutelas provisórias são importante instrumento jurídico para garantir os direitos materiais de uma pessoa.



Um dos objetivos das tutelas provisórias é que elas agem como um meio de assegurar efetivação de direitos e até mesmo de resguardá-los, quando nos deparamos com situações em que estes correm sérios riscos diante da morosidade de um provimento jurisdicional. (RODRIGUES, 2021).

Ainda, as tutelas provisórias são consideradas instrumentos que o legislador utiliza para afastar de algum modo o perigo da demora da instrução processual, deixando claro, porém, que elas não são a solução para o problema em litígio, mas podem ser vistas como um grande primeiro passo para alcançarmos um patamar de justiça ideal para garantia do direito material. (RODRIGUES, 2021).

Logo, a importância desse instituto jurídico é enorme, sobretudo porque visa garantir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como é o caso da dignidade da pessoa humana e a efetiva prestação jurisdicional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa possibilitou discorrer acerca do instituto das tutelas provisórias, previstos em nosso ordenamento jurídico como uma garantia constitucional. Nesse sentido, é importante ressaltar que as tutelas devem ser aplicadas de forma equilibrada e proporcional, para evitar abusos e garantir o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas no processo.

Notadamente, o mecanismo das tutelas provisórias é um instrumento capaz de assegurar um direito material, para que este não se perca ou se acabe, quando da demora processual, ou seja, o processo é o instrumento utilizado para efetivar o direito material de um dos litigantes, quando o ônus do tempo não está em seu favor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05.maio.23.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 março. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08.maio.2023.

CIMINI, Hélio. **Apostila de direito processual civil**. Minha OAB. 14 jun 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/joana.andrade/Downloads/Apostila-Processo-Civil-2.pdf> Acesso em: 11 maio 2023.



CUNHA, Guilherme Antunes da Cunha. Direito Processual Civil - Brasil. 2. **Código de Processo Civil - Brasil – Anotado** 3. Prática Forense. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Rio Grande do Sul. 11 ago 2015 Disponível em: file:///C:/Users/joana.andrade/Downloads/novo_cpc_annotado_2015.pdf Acesso em: 11 maio 2023.

GUADAGNINI. Mathaus Tobias. **A tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015.** Revista Jurídica Verba Legis. Nº XIV, 2021. Artigo Científico. Disponível em: https://apps.trigojus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_A-tutela-de-urgencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015.php. Acesso em: 11 maio 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº **0058209-72.2022.8.16.0000**. Almirante Tamandaré. Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar. Julgado: 02.05.2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023341541/Ac%C3%83%C2%B3rd%C3%83%C2%A3o-0041793-97.2020.8.16.0000/4;jsessionid=24cdb90fab28fcdcdf5f793e8690>. Acesso em: 07.maio.2023.

RODRIGUES, Julyanne Alves. **Tutelas provisórias como instrumento célere de acesso à Justiça no Brasil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jan 2021, 04:23. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56017/tutelas-provisrias-como-instrumento-clere-de-acesso-justia-no-brasil> Acesso em: 11 maio 2023

SANTOS. Paulo Junior Trindade dos. Direito Processual Civil - Brasil. 2. **Código de Processo Civil - Brasil – Anotado** 3. Prática Forense. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Rio Grande do Sul. 11 ago 2015 Disponível em: file:///C:/Users/joana.andrade/Downloads/novo_cpc_annotado_2015.pdf Acesso em: 11 maio 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.